



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 20/2025.

Interessado: Secretaria de Saúde.

Assunto: Pedido de Rescisão – Contrato 62/2022.

EMENTA: CONTRATO 62/2022. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA FORNECEDORA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVIDENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA RESCISÃO. RISCO DE DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA RESCISÃO

I. DA SÍNTESE DA DEMANDA.

Foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para de análise e emissão de parecer jurídico, solicitação de rescisão do contrato nº 62/2022, firmado entre este Município e a empresa DANIELA PICININ BOROSKI NUTRIÇÃO – CNPJ nº 44.151.848/0001-97, na qualidade de vencedora do processo licitatório na modalidade de Pregão nº 56/2022, cujo objeto da contratação é “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO E ASSISTENTE SOCIAL EM LOCAL E HORÁRIO DETERMINADO PELAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE - PR*”.

Compulsando os autos, constatamos que, após a regular tramitação do Pregão nº 56/2022, a empresa em questão se sagrou vencedora do item 03 do referido pregão, razão pela qual firmou junto ao Município, em 18/04/2022 o Contrato nº 62/2022, o qual possui vigência até 17/04/2025, conforme **Cláusula Terceira** do 2º Termo Aditivo do Contrato.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Secretária Sra. Valéria Cristina Tisatto, informou não haver interesse na rescisão do referido contrato, eis que os serviços prestados são de grande valia e os atendimentos prestados à comunidade tem impacto positivo na saúde da população e prevenção de doenças.

Diante o exposto, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a esta Procuradoria Jurídica o posicionamento legal a respeito desse cenário, proferindo, consequentemente, recomendação ao que deve ser adotado pela administração pública municipal, observadas as normas e os princípios basilares e norteadores dos contratos administrativos.

É o relatório, passo à análise.

II. DO MÉRITO.

Primeiramente, é importante consignar que a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral é uma das cláusulas exorbitantes previstas no Art. 58 da antiga Lei nº 8.666/93 e Art. 104 da Lei nº 14.133/21.

Ou seja, a rescisão unilateral dos contratos administrativos, nas hipóteses previstas em lei, **é prerrogativa exclusiva da Administração Pública**, calcada na supremacia do interesse público, razão pela qual não é aplicável em favor dos fornecedores, não podendo estes rescindirem unilateralmente o contrato.

Portanto, no caso em tela somente é possível a rescisão unilateral do contrato por iniciativa da Administração Pública, nos casos autorizados por lei, ou então de forma consensual, ou seja, com a concordância do Município.

Neste sentido é o Art. 138 da Lei nº 14.133/21:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

Nesta inteligência, assim como todos os atos administrativos, a anuência da Administração Pública à pretendida rescisão contratual somente poderá ocorrer com se tiver como **finalidade** o atingimento do interesse público, o qual é elemento necessário à validade e legalidade do ato administrativo.

Acerca do tema, convém trazermos a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*"Finalidade é o elemento pelo qual **todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público**. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados. **O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função.** [...] o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que a conduta desse tipo ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração." – Grifamos.*



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 36.ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

Do mesmo modo, era claro o Art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/93, ao exigir que houvesse **conveniência** para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

*II - **amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;***

Acerca da rescisão amigável e da necessidade de conveniência para Administração Pública, consoante Art. 79, inciso II da Lei nº 8.666/95, ensina o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

*“O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará ‘(...) desde que haja conveniência para a Administração’. **Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular.** Corresponderia a uma modalidade de distrato.” – Grifamos.*

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

No mesmo sentido é o Art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/21:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

O TCU também já se manifestou a respeito do tema:

Não se verificou, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa [...] que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder a rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei 8.666/93. O poder discricionário implícito nesses dispositivos legais não desobriga o gestor público de encetar as ações necessárias à cominação de penalidade ao contratado uma vez que este tenha deliberadamente descumprido o ajuste, mas apenas assegura à Administração certa margem para ponderar a gravidade dos fatos e selecionar ou estabelecer a dosimetria da sanção a ser aplicada. (ACÓRDÃO 2558/2006 - SEGUNDA CÂMARA. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Entretanto, no caso em tela, há manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Secretária Sra. Valéria Cristina Tisatto, informando **não haver interesse** na rescisão do referido contrato, eis que os serviços prestados são de grande valia e os atendimentos prestados à comunidade tem impacto positivo na saúde da população e prevenção de doenças.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Resta evidente, portanto, que não existe interesse público na rescisão contratual, a qual por sinal poderá inclusive comprometer a continuidade dos serviços públicos de saúde, gerando prejuízos à população, conforme descrito na manifestação da secretaria.

Diante disso, restando incontroverso que não há interesse público, bem como o risco de comprometimento à continuidade dos serviços públicos de saúde, esta Procuradoria Jurídica entende não ser possível a rescisão contratual, ao menos neste momento.

Ademais, importante mencionar que a fornecedora é obrigada a cumprir o objeto contratual até o término de seu prazo de vigência, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Órgão Jurídico entende pela **impossibilidade** de rescisão do Contrato nº 62/2022, por ausência de interesse público no referido ato, bem como risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde, **devendo a fornecedora ser informada para que continue fornecendo o objeto do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Primeira.**

É o parecer.

São Jorge d'Oeste – PR, 03 de fevereiro de 2025.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

JEAN DE SOUZA SILVA - OAB/PR nº 101.860

Procurador Municipal

Matrícula nº 29567056



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE

SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

A Empresa DANIELA PICININ BOROSKI NUTRIÇÃO LTDA, estabelecida na Rua Vereador Guilherme Ioris,6 bairro Vitória São Jorge D' Oeste Paraná, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 44.151.848/0001-97, neste ato representado pelo seu sócio/administrador a Sra. DANIELA PICININ BOROSKI, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliado na Rua Vereador Guilherme Ioris,6 bairro Vitória São Jorge D' Oeste Paraná, portadora do CPF/MF sob nº 076.021.409-31. Vem através desta respeitosamente solicitar a Rescisão do Contrato nº 66574-62 1/2022 do Pregão nº 56/2022 a partir do dia 16/02/2025, por não motivos de afastamento de licença maternidade, firmando entre nossa empresa acima citada e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D' OESTE, onde nossa empresa presta fornecimento de serviços de nutricionista.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevemo-nos com elevado apreço.

São Jorge D' Oeste, Pr 16 de Janeiro de 2025.-



DANIELA PICININ BOROSKI
Sócia/Administrador

A Secretaria de Saúde não tem interesse no sucesso do Conho, visto que o problema é de grande relevância e os atendimentos prestados a comunidade tem impacto positivo na saúde da população e prevenção de doenças.

Valéria Cristina Fuxotto
Sec. de Saúde.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03
DECISÃO

Acolho os fundamentos exarados pela Procuradoria Jurídica no Parecer nº 20/2025, os quais me utilizo como razão de decidir.

Diante disso, *indefiro* o pedido de rescisão do **Contrato nº 62/2022**, formulado pela empresa DANIELA PICININ BOROSKI NUTRIÇÃO – CNPJ nº 44.151.848/0001-97.

Informe-se a requerente sobre a presente decisão, bem como que deverá continuar fornecendo o objeto do contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação pertinente.

São Jorge d'Oeste – PR, 04 de fevereiro de 2025.



GELSON COELHO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal